

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 4.675, DE 2009

Adota medidas para combater o desemprego, reduzindo prazos e simplificando procedimentos e estabelecendo critérios para realização de compras governamentais e licitações de obras e serviços pela Administração Pública.

**Autor:** Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

**Relator:** Deputado Luciano Castro

### I - RELATÓRIO

O projeto sob exame estabelece novos prazos em diversos procedimentos licitatórios, servindo como legislação complementar ao Estatuto das licitações, e prevê a concessão de tratamento diferenciado a licitantes cujas propostas acarretem a criação de maior número de empregos na execução dos respectivos contratos. Na opinião do ilustre proponente, a proposta pretende “instituir critérios de simplificação dos procedimentos para realização de compras governamentais e licitações de obras e serviços pela Administração Pública, por entender que o poder de compra do Estado brasileiro pode representar instrumento anticíclico”.

O prazo para apresentação de emendas à proposta expirou sem que houvesse qualquer sugestão dos nobres Pares. Além deste colegiado, também à Comissão de Finanças e Tributação foi atribuída competência para examinar o mérito do projeto.

## II - VOTO DO RELATOR

São louváveis os propósitos do projeto e precisos os termos em que foi redigido. De forma esmerada, os dispositivos da proposta traçam caminhos que conduzem à introdução de um papel social de extremo relevo nas operações realizadas pelo Poder Público, providência que em tudo se coaduna com as dificuldades do momento econômico.

Ao mesmo tempo, não se transgridem os princípios que regem o procedimento licitatório. A competição entre os licitantes é conduzida sem qualquer favorecimento, na medida em que todo interessado pode se submeter ao processo e apresentar as condições que mais favoreçam os objetivos da proposição.

Também cumpre conferir o devido relevo ao fato de que se introduzem mecanismos de controle aptos a evitar distorções na aplicação dos procedimentos introduzidos no certame licitatório. De fato, a hipótese de desvirtuamento do processo é coibida no parágrafo único do art. 2º, no qual se impõem pesadas multas aos licitantes que não cumpram as condições estabelecidas nos contratos celebrados com a administração pública.

À luz desses fundamentos, vota-se pela aprovação integral do projeto.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado Luciano Castro  
Relator